

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA

1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2020

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a HABILITAÇÃO da empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DO ESCOPO RECURSAL

1. Cuida-se de pregão que tem por objeto a contratação de empresa especializada em gestão e operação de logística integrada e reversa para prestação de serviços de recebimento, conferência, armazenamento, controle de estoque, separação, expedição, transporte e distribuição de todos os recursos materiais e patrimoniais utilizados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, incluindo a disponibilização de toda infraestrutura operacional, tecnológica e de mão de obra qualificada, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.

2. Em 17/11/2020, foi realizada a sessão pública, com a etapa de lances, vindo a ser classificada a empresa BRANET GESTÃO DELOGÍSTICA LTDA.
3. Contudo, verifica-se de pronto que a proposta vencedora amarga manifesta inexecuibilidade. Além disso, sequer foi realizada diligência a comprovar que o preço ofertado é possível de ser atendido, ausente qualquer apresentação de documentos e justificativas.
4. Aliado a isto, os documentos apresentados com vistas à qualificação técnica também não atendem ao critérios especificados no Edital. Senão vejamos.

II - DAS RAZÕES PARA PROCEDÊNCIA DO RECURSO

II.I - Da não comprovação da capacidade técnica

5. No tocante à qualificação técnica, a Cláusula 9.12. exige a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação.
6. E não é só, nos termos da *alínea c*, os Atestados para comprovação de qualificação técnica deverão ser emitidos com base em contratos em andamento ou já concluídos, nos quais a licitante tenha executado, no mínimo, 12 meses de prestação de serviços, com o intuito de comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
7. No entanto, para fins de atendimento ao disposto, dentre os atestados apresentados pela BRANET, muitos em duplicidade quiçá para avolumar artificialmente os documentos na tentativa de demonstrar a qualificação técnica, verifica-se que o Atestado da Prefeitura de Balneário Camboriú foi emitido com pouco mais de 9 (nove) meses após o início da vigência contratual, ou seja, em evidente desacordo com a exigência de no mínimo 12 (doze) meses de prestação de serviço. Confira-se:

<p>Município de Balneário Camboriú</p>	<p>Serviços de Gestão e Operação Logística, incluindo recebimento, armazenamento, movimentação, expedição, atendimento, distribuição e transporte de estoque a Central de Abastecimento – CIAD, atendendo as Secretarias de Educação, Secretaria de Inclusão Social, Secretaria de Administração, Secretaria de Segurança e Secretaria de Saúde (Central de Abastecimento, Almoarifados, Farmácias, Hospital Municipal Ruth Cardoso e demais unidades de atendimento). Implantação e operação de sistema (software) próprio de gerenciamento de armazém (WMS) e sistema (software) para desenvolvimento de operação de gestão e emissão de relatórios gerenciais via web, automação e disponibilização de equipe de suporte técnico de software, hardware e usuário.</p>	<p>Administração Central com área de 2.500 m², estoque com 3.350 itens 8.370 posições de estoque, separação e expedição para 223 endereços de entrega. Recebimento, armazenamento, movimentação, expedição, atendimento, distribuição e transporte de medicamentos, medicamentos especiais (controle especial), produtos para saúde, materiais e produtos especiais e odontológicos, nutrições, nutrições parenterais, e demais correlatos e produtos que atendam a necessidade das secretarias.</p>
---	--	--

DILIGÊNCIA: Foram realizadas diligências nos Portais da Transparência da Prefeitura de Florianópolis e do Município de Balneário Camboriú com objetivo de avaliar as informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados e examinar se a licitante já tenha executado, no mínimo, 12 meses de prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Detalhes do Contrato

Unidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Número do Contrato: 039/2018

Processo Licitatório: 203/2017 - PRG

Contratado: 02.639.826/0001-60 - BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA

Valor: R\$ 1.078.999,92

Gestor/Fiscal: Karine Almeida Gomes

Data de Assinatura: 27/02/2018

Vigência: 27/02/2018 a 27/02/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados de todas as entidades da Administração Direta, em especial das Secretarias de Saúde, Obras, Educação e Inclusão e Assistência Social, solicitação 4331.

Documentos | Publicações | Alterações Contratuais | Empenhos

8. Acaso não bastasse, também não restou atendida a alínea b que exige movimentação mínima mensal de 400 entregas/atendimentos no tocante a medicamento, medicamentos controlados, produtos para saúde, cosméticos, permanentes, etc.

9. Assim, não foram observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

II.II - Da aparente irregularidade do Alvará Sanitário

10. Sobre a Licença de Funcionamento o item 9.12.4. do Edital exige que o documento abranja todas as classes de produtos objeto licitado, a saber:

medicamentos comuns, medicamentos controlados, produtos para a saúde, saneantes, cosméticos, bem como estar enquadrada nas atividades de: armazenar, expedir e transportar os produtos acima mencionados conforme legislação vigente. **Contudo**, o Alvará Sanitário apresentado pela BRANET não demonstra o atendimento das classes de produtos citadas.

11. Dessa feita, também em relação a esse documento não foram atendidos requisitos técnicos indispensáveis à contratação, posto que não restou demonstrada a capacidade técnica necessária ao cumprimento do contrato, o que poderá inviabilizar o cumprimento contratual. Tais exigências decorrem dos princípios que embasam o ordenamento jurídico e se aliam as obrigações decorrentes de Lei, quando o tema é logística de medicamento e produtos correlatos.

12. Em suma, para execução do objeto do edital as referidas exigências documentais são imprescindíveis, sob pena de danos irreparáveis ao erário. Diante disso, em sendo mantida a habilitação, significaria aceitar que o Edital traga meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, o que não se admite.

II.III – DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL

13. Sabido a Lei nº 8.666/93 “*estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.¹

14. Quanto aos princípios que regem o processo licitatório, o legislador dispôs especificamente sobre o tema no art. 3º da Lei, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

¹ Art. 1º, Lei nº 8666/93 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em 23.08.2018 as 10h12.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Este princípio pode ser verificado no art. 41, da mesma Lei nº 8.666/93, explicitando que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. Assim, inconteste que o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser integralmente observado pelos Administradores e Administrados.

5

16. No caso concreto, verifica-se que o item 9.19 o Edital foi taxativo em informar que o não atendimento dos itens 7 – proposta de preços e 9 – habilitação ensejariam a desclassificação/inabilitação da empresa.

17. Posto isto, os atos praticados pelo Pregoeiro devem ser vinculados, de modo a observar fielmente os termos do edital e, ao agir de modo diverso, há afronta aos princípios que regem todos os atos administrativos e a legislação que rege o tema.

18. Nesta forma, tendo em vista os princípios que regem o processo licitatório e a Administração Pública, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que a manutenção da decisão que habilitou empresa BRANET configura flagrante violação legal, não podendo, assim, prosperar.

II.IV – Da inexequibilidade da proposta e da ausência de diligências

19. Para além das inconsistências documentais citadas, é forçoso reconhecer a inexequibilidade uma vez que o valor da proposta da BRANET é de R\$ 10.315.000,00, ou seja, corresponde a 33,02% do valor proposto em edital, que é de R\$ 31.236.455,76.

20. Como regra, de pronto revelam-se controversas propostas apresentadas abaixo de 50% do valor estimado. E não poderia ser diferente, posto que a legislação de regência veda a aceitação de preços superiores ao estimado, e também proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

21. Além disso, o julgamento das propostas é ato vinculado. Por conseguinte, uma proposta apresentada a menos que a metade do valor referencial deveria ser reconhecida como inexequível sendo determinada sua desclassificação. Do contrário, seria aceitar o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

22. Por outro lado, no presente caso, não houve qualquer questionamento sobre a disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

23. O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº8.666/93: (...).

24. Também sobre o assunto, têm cabimento as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a**

Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”² (g.n)

25. Diante disso, o mínimo seria exigir a comprovação da exequibilidade da oferta da BRANET, conforme disposto no art. 48, da Lei nº 8.666/93. Contudo, a realidade é que a empresa sequer foi chamada a evidenciar a exequibilidade dos preços por ela apresentados, não tendo sido juntada ou solicitada qualquer documentação comprobatória.

26. Ocorre que, como visto, afastar as propostas irregulares não é mera faculdade da Administração Pública, configurando dever do qual não pode ela descuidar-se.

27. A título de exemplo, deveria ter sido apresentada planilha de custos e formação de preços, meio legalmente previsto para aferir a exequibilidade do preço proposto, verificando-se a composição de custos realizada pela BRANET.

28. Cediço que uma planilha de composição de custos no segmento deve conter as receitas certas que a empresa irá auferir ao longo da prestação dos serviços, bem como a descrição de todos os gastos envolvidos, sobretudo os de mão de obra e instalações, de forma a deixar evidente que o preço ofertado preenche os requisitos legais e é exequível, não representando risco de prejuízo futuro para a própria Administração.

29. Dever-se-ia certificar, ainda, se houve projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, a representar um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para os serviços a serem fornecidos.

30. Tendo a empresa ciência do impacto financeiro de um custo que certa e sabidamente onerará a execução contratual, sendo superior ao mencionado na planilha de composição de custos apresentada no momento da licitação, haverá camuflagem sobre os dados reais. Tudo com vistas a evitar que a planilha se

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

mostre desequilibrada e irreal, o que poderá expor o erário à necessidade de reajustamento de valores em proporção indevida.

31. A ausência de tais elementos, sequer solicitados, depõem contra a segurança financeira, jurídica e cível para qualquer tipo de contrato, não sendo demonstrada a sustentabilidade dos preços propostos.

8

32. Dessarte, embora seja possível alegar que eventual prejuízo deva ser absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a empresa detém estrutura suficiente para cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

33. Nesse aspecto, vale ressaltar ainda que a exigência não diz respeito exclusivamente à saúde financeira da empresa proponente, mas também ao mercado, nos moldes delineados no art. 173, § 4º, da Constituição Federal, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados. A eliminação da concorrência revela-se ainda contrária aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

34. Por fim, há de se evidenciar, que a licitação é um procedimento formal, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

35. É fato indiscutível, portanto, que objetiva-se a legalidade, clareza e a transparência nos processos licitatórios, a fim de blindar a Administração Pública de qualquer resquício de ilegalidade.

36. Isto posto, considerando que a decisão pela habilitação da empresa BRANET ignorou mínima apreciação no tocante à exequibilidade de sua proposta, não tendo sido realizada qualquer apuração no tocante à formulação do preço ofertado, é medida que se impõe sua inabilitação.

IV - DO PEDIDO

37. Ante o exposto, requer-se seja julgado **procedente** o presente Recurso interposto devido à inexecuibilidade do preço ofertado. Além disso, a empresa habilitada não demonstrou, **de modo objetivo, a qualificação técnica, tampouco como iria suportar a execução de sua proposta em detrimento às disposições do Edital.**

9

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Alan Ferreira de Sousa

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
CNPJ Nº 24.893.687/0001-08
ALAN FERREIRA DE SOUSA
CPF 058.777.581-52
PROCURADOR